



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000730602

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO 9070

Apelação Processo nº **1049780-51.2016.8.26.0576**

Relator(a): **Alexandre Coelho**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização e o condenou nos encargos sucumbenciais.

O apelante busca a reforma da respeitável sentença e a procedência da ação. Em suma, alega: i) as apeladas, na comemoração de 30 anos da TV TEM, fizeram uso desautorizado das imagens do autor, gravadas por ocasião do crime de sequestro do qual fora vítima anos atrás; ii) tal fato lhe acarretou danos morais indenizáveis; iii) a veiculação indevida da imagem foi provada; iv) houve violação da lei; v) com a reforma da sentença, os honorários advocatícios fixados devem ser excluídos.

Foram oferecidas contrarrazões, com preliminar de não conhecimento.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, admite-se a prevenção deste relator para o julgamento do presente recurso de apelação, em razão de anterior exercício da relatoria do Agravo de Instrumento nº 220226-04.2016.8.26.0000.

Aliás, no julgamento do aludido agravo de instrumento, tirado pelo ora apelante contra a decisão de primeiro grau que havia indeferido o pedido de tutela de urgência, negou-se provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL TUTELA DE URGÊNCIA RETIRADA DOS SITES DAS RÉS DE REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM QUE NOTICIA O SEQUESTRO SOFRIDO PELO AGRAVANTE HÁ 25 ANOS - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO - Mera reprodução de fato jornalístico amplamente noticiado à época - Exercício do direito de informar por parte da imprensa - Reportagem que foca o aniversário de 30 anos da emissora e não o fato envolvendo o agravante – AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Na sequência do processo, sobreveio a respeitável sentença guerreada, que julgou improcedente a ação. Colhe-se do *decisum* a seguinte fundamentação:

“Deste modo, em que pesem as alegações contidas na exordial, entendo que a matéria veiculada não ofendeu a personalidade do requerente, pois o seu conteúdo não afrontou indevidamente o direito à intimidade, à honra e à imagem da parte autora, não se opondo, assim, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A propósito do tema, há o seguinte julgado do Ministro Jorge Scartezzini:

“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.” (REsp 719.592 / AL, DJ de 01.02.2006).

Num outro sentido, na hipótese dos autos, diversamente do alegado pelos autores, a ré exercitou o seu direito de informar sem se utilizar de qualquer expressão capaz de causar dissabor, estando ausente, pois, o chamado “animus injuriandi vel diffamandi”, e por ser assim, meramente cumpriu o seu papel informativo, motivo pelo qual não há falar-se em danos morais.

É este o entendimento firmado pela jurisprudência, em caso parelho:

“INDENIZAÇÃO - Danos morais - Inadmissibilidade - Publicação em jornal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regional do envolvimento de pessoas da cidade contratadas sem concurso pelo Banaser – Jornal que se limitou a cumprir seu papel informativo – Inteligência do artigo 27 da Lei n. 5.250/67 - Matéria, ademais, ventilada anteriormente em outros órgãos da imprensa nacional - Recurso não provido. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, entre outras condutas, a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa, e a crítica inspirada pelo interesse público, não estando presente o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar. (Apelação Cível n. 219.490-1 - Porto Feliz - Relator: GONZAGA FRANCESCHINI - CCIV 3 - V.U. - 21.02.95)”

“ LEI DE IMPRENSA - Danos morais - O exercício da crítica, que traz palavras que não representam danos à pessoa do dito ofendido, levam à improcedência da ação que pretende ver configuradas calúnia, difamação e injúria - Sentença de improcedência do pedido inicial, que se confirma. (Apelação Cível n. 267.309-1 - Guarujá - 5ª Câmara de Férias "B" de Direito Privado - Relator: Silveira Netto - 09.08.96 - V.U.)”

Cumprido esclarecer, ainda, que ausente o abuso do direito de veicular informações, não há que se falar em direito indenizatório, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo censurar a liberdade de expressão, o que não se admite.

Sobre isso, diz a jurisprudência:

“Indenização - Delegado de Polícia - Notícia publicada em jornal que teria sido veiculada sem efetiva comprovação e com informações inverídicas, que lesou a imagem social e funcional do autor, sua dignidade e seu decoro, causando-lhe danos morais - Considerações doutrinárias e jurisprudenciais - Precedentes A matéria visou a prestação de informações de interesse da população, sendo inerente à atividade jornalística - Impedir que a imprensa divulgue fatos constituiu censura a liberdade de informar, vedada pelo artigo 220, §§ 1º e 2º da Constituição Federal - Informou-se, tão somente, sem conotação de abuso de direito – Ausência de dolo ou culpa a gerar direito indenizatório – Decisão mantida (Apelação 628.737.4/7-00, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17.3.2009)”

Entendo, portanto, que há de se rejeitar os danos morais aqui suscitados tendo em vista que o acervo probatório dos autos é insuficiente para a configuração de dissabores extraordinários a ponto de justificar a verba pleiteada, de modo que não restaram caracterizadas as agressões na integridade moral do requerente.

A discordância com o fato da reexibição da reportagem ter trazido um assunto incômodo à tona, qual seja, o crime do qual foi vítima o autor, não configura, a meu ver, ato ilícito, não podendo ser admitido que os meios de comunicação não reportem os fatos que, efetivamente, ocorreram, até porque os acontecimentos ocorridos são públicos e notórios.

Nesse sentido, a doutrina tem o seguinte entendimento:

"não é também qualquer dissabor comecinho da vida que acarretará indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 33).

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 76) nos ensina, percuientemente, que:

"(.) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral."

No mesmo sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS (Dano moral indenizável. 4. ed. rev. ampl. e atual, de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113) assevera que:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral."

Ainda, e como advertia A. CHAVES (Tratado de Direito Civil, v. III, 3a. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 637):

"propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros".

Em suma, com base nas razões acima descritas, entendo que os pedidos iniciais não procedem, em que pesem os supostos prejuízos descritos nos autos pelo autor."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse, sentido a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Não bastassem os consistentes fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais contidos na brilhante sentença recorrida, é de se dar razão às apeladas com relação à alegação de que o recurso não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir os argumentos anteriores a ela, especialmente aqueles da peça vestibular, com o que se tem a violação do princípio da dialeticidade.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo recorrente, mais acima retratados no relatório do voto, não passa de reprodução dos mesmos argumentos anteriores à sentença, sem qualquer inovação.

Em outras palavras, na interpretação da matéria fática, se entendeu o r. Juízo *“ausente o abuso do direito de veicular informações”* e que *“o acervo probatório é insuficiente para a configuração de dissabores extraordinários a ponto de justificar a verba pleiteada, de modo que não restaram caracterizadas as agressões na integridade moral do requerente”*, além de *“a discordância com o fato da reexibição da reportagem ter trazido um assunto incômodo à tona, qual seja, o crime do qual foi vítima o autor, não configura, a meu ver, ato ilícito, não podendo ser admitido que os meios de comunicação não reportem os fatos que, efetivamente, ocorreram, até porque os acontecimentos ocorridos são públicos e notórios”*, caberia ao apelante atacar tais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, apontando seu desacerto ou o “*error in iudicando*”, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

É sabido que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade da apelação. Não basta à parte vencida pedir a reforma da sentença. Impõe-se inequívoco enfrentamento dos fundamentos da decisão apelada, para se demonstrar seu desacerto, com o que se delimita o objeto recursal e se propicia o adequado contraditório, ainda que aqui não se tenha formado a relação processual.

CASSIO SCARPINELLA BUENO¹, ao abordar o princípio da dialeticidade, observa “*que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso deve combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.*”

NELSON NERY JUNIOR² ensina que “*o recurso deverá ser dialético, isto é, ser discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.*”

Nesta linha de argumentação, é certo que o pedido recursal não comporta conhecimento, por manifesta violação da norma do artigo 932, inciso III, do Novo

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. Saraiva, 2015, p. 603

² *Teoria Geral dos Recursos*. RT, 2014, p. 179



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, que antes vinha do não atendimento à norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, que, ao exigir a apresentação dos “*fundamentos de fato e de direito*” como requisito do recurso, aplicava o princípio da dialeticidade.

Com isso se quer dizer que é requisito essencial de admissibilidade do recurso que as respectivas razões apontem o *error in procedendo* ou *in judicando* verificado na espécie, propiciando não apenas o contraditório, mas também a exata delimitação do objeto recursal.

Sobre a dialeticidade, manifestou-se nesta Colenda Câmara, no julgamento do **Agravo Regimental nº 2214553-49.2014.8.26.0000/50000**, o relator, Desembargador GRAVA BRAZIL, j. 17/12/2014:

Não bastasse, também não passa despercebido que, embora a preclusão tenha sido fundamento central do decisor, o agravante nada teceu em suas razões sobre o tema, o que reforça o não conhecimento de seu recurso, já que ausente de combate direto à r. decisão guerreada.

A respeito, sobre a importância em observar o princípio da dialética, em sede de admissibilidade recursal, inúmeros são os precedentes do C. STJ, não conhecendo do recurso, sob o fundamento de falta de impugnação específica ao decisor, conforme exemplificam os julgados abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL... INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS. 1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC. 2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no RMS n. 44.863/TO, 2ª T., Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.14)

'AGRAVO REGIMENTAL... - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO PRÉVIO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Aplicação correta do disposto no artigo 544, § 4º, I, do CPC. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 201.170/RS, 4ª T., Relator Min. Marco Buzzi, j. em 23.09.14)

Diante desse contexto, seja por força da preclusão, seja por falta de combate específico à r. decisão recorrida, o presente recurso não comporta seguimento."

Assim, tendo em vista a insuperável falta de fundamentação específica aos termos da sentença pelo autor-apelante, não se conhece do recurso, o que vem a ser atribuição do relator (CPC, artigo 932, III), via decisão monocrática.

Sucumbente na fase recursal, o apelante deve arcar, em acréscimo aos honorários fixados em sentença, com mais R\$1.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora a contar de seu trânsito em julgado.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da apelação, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Alexandre Coelho
Relator